

Lei n.º 89/72
(De 12 de dezembro de 1972)

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Givão do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei.

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1.º - A ação do Governo Municipal se orientará no sentido do desenvolvimento do Município e do aprimoramento dos serviços dos serviços prestados à população, mediante planejamento de suas atividades.

1.º - O planejamento das atividades da Administração Municipal obedecerá a diretrizes estabelecidas neste Capítulo e será feita através da elaboração e manutenção, atualização, ou seja, atualização dos seguintes instrumentos.

- I - Plano de desenvolvimento integrado;
- II - Orçamento plurianual de investimentos;
- III - Orçamento - programa.

2.º - A elaboração e execução do planejamento das atividades municipais guardará in-

em inteira consonância com os planos e programas do governo do Estado e dos órgãos da Administração Federal.

Art. 2º: A ação do Município em áreas assistidas pela atuação do Estado ou da União será supletiva e, sempre que por ocasião buscará mobilizar os recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis.

1º: O Prefeito Municipal poderá instituir Coordenações de Programas Especiais para atender as necessidades conjunturais que demandem atuação da Prefeitura, observado o disposto no Capítulo IV.

2º: Os órgãos mencionados nos itens I, II do artigo 3º são diretamente subordinados ao Prefeito por linha de autoridade integral.

Capítulo II Da organização Básica da Prefeitura

Art. 3º: O sistema administrativo da Prefeitura é constituído dos seguintes órgãos:

1 - Órgãos de administração geral:

1. Secretaria

2. Serviço de Fazenda

4 - Órgãos de administração específica:

3. Serviço de Obras e Viação

4. Serviço de Educação e Cultura

5. Serviço de Saúde e Assistência Social

6. Serviços Urbanos.

Capítulo III Da competência e Composição dos Órgãos da Prefeitura.

Seção I Da Secretaria

Art. 4.º A Secretaria é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de coordenação político-administrativa da Prefeitura com as municipais, entidades e associações de classe de divulgação e de relações públicas da Prefeitura; de preparação, registro, publicação e execução dos atos do Prefeito; de recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, condições funcionais e demais atividades de pessoal; de padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo o material utilizado na Prefeitura; de fomento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis imóveis e semovíveis; de manutenção da frota de veículos e do equipamento de uso geral da Administração, bem como sua guarda e conservação de recebimento, distribuição, controle do andamento e arquivamento definitivo dos papéis da Prefeitura; de conservação interna e externa do Prédio da Prefeitura, móveis e instalações; atuando ainda, como órgão de assessoramento do Prefeito na Deputação na coordenação e no controle dos serviços públicos municipais.

Secção II Do Serviço de Fazenda

Art. 5º - O Serviço de Fazenda é o órgão encarregado de executar a política financeira do Município das atividades referentes ao orçamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e rendas municipais; do recebimento, pagamento e guarda e movimentação dos dinheiros e outros valores do Município; da elaboração proposta orçamentária e do controle da execução do orçamento; do controle e escrituração contábil da Prefeitura; e do assessoramento geral em assuntos fazendários.

Art. 6º - O Serviço de Fazenda compõe-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo Tutor.

- 3.01 - Setor de Tributação;
- 3.02 - Contadoria
- 3.03 - Tesouraria

Secção III Do Serviço de Obras e Viação

Art. 7º - O Serviço de Obras e Viação é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes à elaboração de projetos, construção e conservação das obras públicas municipais assim como das próprias da Municipalidade ao licenciamento e à fiscalização de obras particulares; à manutenção dos parques, jardins e da arborização; à pavimentação de

ruas, a abertura de ruas e de novas artérias e logradouros públicos; a construção e conservação de estradas e caminhos municipais integrantes do sistema rodoviário do município; e a fiscalização de contratos que se relacionem com serviços a seu cargo.

Art. 8.º O serviço de Obras e Viação compõe-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I - Detor de Estradas, de Rodagem
- II - Detor de Obras e Logradouros Públicos

Seção V Do Serviço de Educação e Cultura

Art. 9.º O Serviço de Educação e cultura é o órgão responsável pelas atividades relativas a educação primária, a instalação e manutenção dos estabelecimentos municipais de ensino, a elaboração e execução do Plano Municipal de Educação, a manutenção dos programas de alimentação escolar; a manutenção da biblioteca, a difusão cultural e a elaboração e execução de programas recreativos e desportivos.

Art. 10.º O Serviço de Educação e cultura compõe-se das seguintes unidades de Serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular.

- 4.01. Serviço de Alimentação Escolar
4.02. Biblioteca Municipal; e
4.03. Atividades Esportivas.

Seção VI

Do Serviço de Saúde e Assistência Social

Art. 11º. O Serviço de Saúde é o órgão encarregado de promover os serviços de assistência médico-social à população do Município; de promover o atendimento de necessitados que se dirigam a Prefeitura em busca de ajuda; de encaminhá-los a postos de saúde, hospitais e outros serviços assistenciais às pessoas que necessitam dessa providência; de promover o levantamento de recursos da comunidade que possam ser utilizados no socorro e assistência a necessitados; de fiscalizar a aplicação das subvenções consignadas no Orçamento para entidades de assistência social; de promover inspeções de saúde dos servidores Municipais, e de realizar os serviços de fiscalização sanitária, de acordo com a legislação respectiva.

Seção VII

Dos Serviços Urbanos

Art. 12º. Os Serviços Urbanos compete executar as atividades relativas à manutenção da limpeza pública da cidade; à administração dos cemitérios; à manutenção dos serviços públicos municipais de abastecimento, como merenda

Decreto VTI Dos Serviços Urbanos

Art. 12º. Os serviços Urbanos compete executar as atividades relativas a manutenção da limpeza pública da cidade, a administração dos cemitérios; a manutenção dos serviços públicos municipais de abastecimento, como mercados, feiras e matadouros; a fiscalização dos serviços públicos concedidos ou permitidos; e a manutenção da Guarda Municipal.

Art. 13º. Os Serviços Urbanos compõe-se das seguintes unidades de serviço imediatamente subordinadas ao respectivo Titular.

- 6.01. Setor de Limp. Pública;
- 6.02. Setor de Mercados e Feiras.
- 6.03. Setor de matadouros
- 6.04. Setor de Cemitérios

Capítulo IV Das Coordenações de Programas Especiais

Art. 14º. As Coordenações de Programas Especiais previstas no § do art. 2º desta Lei serão substituídas por decreto do Prefeito.

1º. O decreto que instituir Coordenação de Programas Especiais especificará:

- 1 - os programas cuja execução fi-

ficará o cargo de Coordenação, e

II - as atribuições do título da Coordenação e sua competência para proferir despachos decisórios.

Parágrafo 2º - não se instituirá Coordenação para a execução de programas ou o trato de assuntos que se incluam na área de competência de Serviços e órgãos de mesmo nível hierárquico.

Parágrafo 3º - a instalação de Coordenação de Programas Especiais, dependerá da existência de recursos orçamentários para fazer face as despesas.

Parágrafo 4º - Ao instatar a Coordenação, o Prefeito Municipal adotará dos meios materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo 5º - O número de Programas Especiais em funcionamento, concomitantemente, não será superior a três (3).

Art. 15º - Os encargos de direção das Coordenações de Programas Especiais serão atendidas mediante o provimento de cargos de Coordenador de Programas.

Capítulo V

II - Dos Princípios Gerais de Delegação e Exercício de Autoridade.

Art. 16º - O Prefeito, os Chefes de Serviço e autô

autoridades de igual nível hierárquico e dos dirigentes de órgãos autônomos salvo hipóteses expressamente contempladas em lei, deverão permanecer livres de funções meramente executórias e da prática de atos relativos à mecânica administrativa, ou que indiquem uma simples aplicação de normas estabelecidas.

Parágrafo único. O encaminhamento de processos e outros expedientes às autoridades mencionadas, neste artigo ou a avocação de qualquer caso por essas autoridades mencionadas, apenas se dará:

I - quando o assunto se referir a um ato praticado pessoalmente pelas citadas autoridades;

II - quando se enquadrar simultaneamente na competência de vários órgãos subordinados aos serviços, órgão equivalente, ou dirigente de órgão autônomo, ou não se enquadrar precisamente na de nenhum;

III - quando incidir no campo das relações da Prefeitura com a Câmara.

IV - para escame de atos manifestamente ilegais ou contrários ao interesse público.

Art. 17.º Ainda com o objetivo de reservar às autoridades superiores as funções de planejamento, orientação, coordenação, controle e revisão, e

e com o fim de acelerar a tramitação administrativa, serão deservados, no estabelecimento das rotinas de trabalho, e exigências processuais dentro outros princípios Nacionalizados os seguintes:

I - todo assunto será decidido no nível hierárquico mais baixo possível. Para isso:

a) as chefias situadas na base da organização deverão receber a maior soma possível de competência decisória, particularmente em relação aos assuntos rotineiros;

b) a autoridade competente para proferir a decisão ou ordenar a ação deve ser a que se encontra no ponto mais próximo aquele em que a informação de um assunto se completa ou em que todos os meios e formalidades requeridos por uma operação se libertam.

II - a autoridade competente não poderá excusar-se a decidir, protestando por qualquer superior, digo, por qualquer forma seu pronunciamento ou encaminhamento ao cabo à consideração superior ou de outra autoridade;

III - os contatos entre os órgãos da Administração Municipal, para fins de instrução de processo, far-se-ão diretamente de órgão para órgão.

Capítulo VI Dos Cargos e Funções de Chefia

Art. 18º: As Funções gratificadas serão instituídas por decreto para atender a encargos de chefia previstos no Regimento Interno, para os quais não se tenha criado cargo, e para a direção de unidade de ensino primário.

Parágr. 1º: A criação de Funções gratificadas dependerá da existência de dotação orçamentária para atender às despesas.

Parágr. 2º: As Funções gratificadas não constituem situação permanente, e sim prestação transitória pelo efetivo exercício da chefia.

Art. 19º: As nomeações para os cargos de chefia e as designações para as funções gratificadas obedecerão aos seguintes critérios:

I - os Chefes de Serviço e Coordenadores de Programas são livres de nomeação do Prefeito;

II - os dirigentes de órgãos de nível inferior ao de Serviço serão nomeados e designados pelo Prefeito, por indicação do respectivo Chefe de Serviço.

Parágr. único - Somente serão designados para o exercício de função gratificada, servido-

res públicos municipais ou funcionários federais, estaduais ou de outros Municípios e de suas autarquias, postos à disposição da Prefeitura.

Art. 20º: Os símbolos e valores das Funções Gratificadas passam a ser os constantes do anexo V.

Capítulo II Das Disposições Finais

Art. 21º: Ficam criados os órgãos complementares da organização básica da Prefeitura mencionados nesta lei, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências da Administração.

Art. 22º: O Prefeito baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Regimento Interno da Prefeitura, do qual constará:

I - atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura;

II - atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de supervisão e chefia;

III - normas de trabalho que pela sua própria natureza não devam constituir objeto de disposição em separado;

IV - outras disposições julgadas necessárias;

Art. 23º - No regimento Interno, de que trata o artigo anterior, o Prefeito poderá delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo, a qualquer momento, avocar a si seguindo-se o único critério, a competência a delegada.

Parágrafo único - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos sem prejuízo de outras que os atos normativos indicarem:

I - nomeação, admissão, contratação de pessoal a qualquer título e qualquer que seja sua categoria, e sua exoneração, demissão dispensa, suspensão, revisão e rescisão de contrato;

II - concessão e cassação de aposentadoria;
III - decretação de prisão administrativa;
IV - aprovação de concessão pública, de qualquer que seja sua finalidade;

V - concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI - permissão de serviço público ou de utilidade pública a título precário;

VII - alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, depois de autorizada pela Câmara Municipal;

VII - aquisição de bens imóveis por compra ou permuta;

IX - aprovação de loteamentos e subdivisão de terrenos.

Art. 24º: As unidades administrativas da atual estrutura da Prefeitura serão automaticamente extintas à medida que forem sendo instalados os órgãos previstos nesta lei.

Art. 25º: As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

Parágrafo único. A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências de cada órgão administrativo e no organograma geral da Prefeitura, que acompanha a presente lei.

Art. 26º: A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento dos seus servidores, fazendo-o na medida das disponibilidades financeiras do Município e da conveniência dos serviços frequentar cursos e estágios especiais do treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 27º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º: Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gerau do Piau-
ras, 12 de dezembro de 1942.

~~Aurelio Firmiano de Oliveira~~
Prefeito

Roney de Oliveira Santos
Secretário

A presente Lei foi publicada e re-
gistrada na secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Gerau do Piau-ras, em 12 de dezem-
bro de 1942.

Roney de Oliveira Santos
Secretário

Lei n° 90
(de 12 de dezembro de 1942)

Dispõe sobre o Código Tributário do
Município de Gerau do Piau-ras, e
dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Gerau do Piau-
ras, Estado do Piauí,

faco saber que a Câmara Municipal
promoveu e eu sancionei e promulgo a seguinte
lei.

Código Tributário Municipal
Livro Primeiro